



UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CENTRO DE CIÊNCIAS HUMANAS E SOCIAIS
ESCOLA DE ARQUIVOLOGIA

MARCUS VINICIUS OLIMPIO MONTEIRO DA SILVA

GRAUS DE SIGILO DAS INFORMAÇÕES E DEMOCRACIA

RIO DE JANEIRO
2019

MARCUS VINÍCIUS OLÍMPIO MONTEIRO DA SILVA

GRAUS DE SIGILO DAS INFORMAÇÕES E DEMOCRACIA

Trabalho de conclusão de cursos
apresentado à Escola de Arquivologia,
como requisito para obtenção do Grau de
Bacharel em Arquivologia. Orientador:
Prof^a.M^a. Brenda Couto de Brito Rocco

RIO DE JANEIRO
2019

Ficha Catalográfica:

Silva, Marcus Vinícius Olímpio Monteiro da

S586 Graus de Sigilo das Informações e Democracia /

Marcus Vinícius Olímpio Monteiro da Silva. -- Rio de Janeiro, 2019.

50

Orientadora: Brenda de Couto Brito Rocco.

Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação) - Universidade Federal do
Estado do Rio de Janeiro, Graduação em Arquivologia, 2019.

1. Arquivologia. 2. Sigilo. 3. Democracia. 4. Informação Classificada. I. de Couto Brito
Rocco, Brenda, orient. II. Título.

MARCUS VINÍCIUS OLÍMPIO MONTEIRO DA SILVA

GRAUS DE SIGILO DAS INFORMAÇÕES E DEMOCRACIA

Trabalho de conclusão de cursos
apresentado à Escola de Arquivologia,
como requisito para obtenção do Grau de
Bacharel em Arquivologia. Orientador:
Prof^a.M^a. Brenda Couto de Brito Rocco

Aprovado em:

BANCA EXAMINADORA

AGRADECIMENTOS:

Agradeço aos Orixás, que me orientam e cujas bênçãos me dão forças pra continuar, à minha mãe, que é meu exemplo de vida e da força que o amor tem, à minha esposa, fonte de alegrias, amores e meu porto seguro, à minha orientadora, cuja inteligência somada à dedicação ao ato de ensinar serve de modelo, admiração e inspiração, às amizades que fiz, pessoas incríveis e diversas, que me enriqueceram como ser humano e aos professores que me ensinaram ao longo do curso, com muita competência e amor ao que faz, preparando para a vida e expandindo meu conhecimento acerca da realidade que nos cerca.

RESUMO

O presente trabalho tem por objetivo analisar se a atribuição de graus de sigilo da informação classificada pode colocar em xeque a democracia brasileira, pois o uso desse sigilo pode ser usado para omitir direitos do cidadão, bem como omitir atividades do Estado. As informações geradas pela Administração Pública precisam ser preservadas, contudo, a linha entre a informação classificada como sigilosa e a improbidade administrativa, acentuada pela omissão de informação, acaba se tornando tênue e levanta questionamentos sobre a prática da classificação e, conseqüentemente, sobre a distância entre o ideal de democracia e a realidade política brasileira, com seus casos de corrupção.

Para esta problematização, a metodologia utilizada consiste em pesquisas bibliográfica e documental acerca dos graus de sigilo e a legislação correlata, artigos e trabalhos acadêmicos correlatos e também a utilização de matérias jornalísticas da imprensa brasileira que demonstrem casos de classificação indevida de documentos, sendo necessário contextualizar o conceito de democracia diante de tal cenário.

Palavras-chave: Democracia. Graus de Sigilo. Documentação.

ABSTRACT

The purpose of the following work is to question whether the attribution of degrees of secrecy, classified information, to documentation, can harm Brazilian democracy, since the amount of documents generated annually, in addition to excessive secrecy, generates a large volume of documents with classified information, and this combination may have the purpose of concealing the misuse of the public machine. The information generated in the administrative sphere needs to be preserved, however, the line between information classified as confidential and administrative improbability becomes tenuous and raises questions about the practice of classification and, consequently, about the distance between the ideal of democracy and Brazilian political reality, with its cases of corruption.

For this problem, the methodology used consists of bibliographical and documentary research about the degrees of secrecy and related legislation, articles and related academic works and also including the use of journalistic materials of the Brazilian press that demonstrate cases of improper classification of documents, being necessary contextualize the concept of democracy in the face of such a scenario

Key words: Democracy. Secrecy. Documentation.

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO.....	10
2	DA DEMOCRACIA.....	13
2.1	TRANSPARÊNCIA.....	18
3	ACESSO À INFORMAÇÃO NO BRASIL.....	24
3.1	INFORMAÇÃO CLASSIFICADA.....	28
3.2	TRATAMENTO DA INFORMAÇÃO CLASSIFICADA NO GOVERNO FEDERAL.....	31
4	SIGILO E DEMOCRACIA.....	35
5	CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	44
	REFERÊNCIAS.....	46

1.INTRODUÇÃO

O exercício da Democracia, nos tempos atuais, tem sido debatido em diversos setores da sociedade, suscitando discussões sobre a relação entre o Estado e a sociedade. A burocratização dos Estados Nacionais, aliada a sistematização da informação, criou uma demanda por formas de classificação dos documentos gerados em suas atividades.

Contudo, a informação produzida, organizada e gerenciada pelo Estado é um bem público, e o acesso a ela geralmente é restringido somente em casos específicos. O acesso a tais informações constitui-se em um dos direitos fundamentais para a consolidação da democracia, ao fortalecer a capacidade dos indivíduos em participar de modo efetivo da tomada de decisões que os afeta, bem como resguardar a garantia de direitos. O cidadão bem informado tem melhores condições de conhecer e acessar outros direitos essenciais, como saúde, educação e benefícios sociais. Por este e por outros motivos, o acesso à informação pública tem sido, cada vez mais, reconhecido como um direito em várias partes do mundo e é um direito constitucional no Brasil.

O Estado deve comunicar a sociedade civil suas atividades e o impacto que as mesmas causam, à qual, por sua vez, deve ser assegurado o livre acesso a essas informações. Os limites a este acesso são a segurança do Estado e da sociedade e a proteção à vida privada - temas centrais e, em geral causadores de discussões, no debate democrático.

Segundo RODRIGUES (2011, P. 257) “A ênfase no sigilo repercute sobre os prazos estabelecidos nas legislações para o acesso às informações, que são, geralmente, muito longos ou arbitrários, e nas definições do que deve ser mantido em segredo”. As relações de poder entre o Estado e a população, no cenário brasileiro, são pautadas pela tendência a arbitrariedade e falta de esclarecimentos do primeiro em relação ao segundo, remetendo a práticas típicas de um governo pautado pela não-transparência em seus trâmites.

Ao efetivar esse direito, o Brasil consolida o marco regulatório sobre o acesso à informação pública sob guarda do Estado, estabelece procedimentos para que o Poder Executivo responda a pedidos de informação do cidadão, e define que o acesso é a regra, e o sigilo, a exceção.

Diante desse cenário, surge uma inquietação, a respeito da atribuição dos graus de sigilo no Estado Brasileiro e a falta de esclarecimento, por parte dos gestores públicos, sobre como essas atribuições são definidas: A atribuição de graus de sigilo, da informação classificada, pode prejudicar a democracia brasileira?

Este trabalho tem por objetivo analisar se a atribuição de graus de sigilo, da informação classificada, pode prejudicar a democracia brasileira, demonstrar que os processos pelos quais esses graus são estabelecidos não são expostos de forma clara e apontar que a utilização dos graus de sigilo podem ocultar ações de improbidade administrativa.

O tema proposto se relaciona à área da Arquivologia pois trata das informações contidas em documentos arquivísticos. Para tanto, discute o conceito de graus de sigilo da informação, não apenas de um olhar técnico, mas também por um viés social, com vistas a demonstrar o impacto da classificação da informação na sociedade, além de ponderar sobre como os representantes do Estado se utilizam de um subterfúgio legal para ultrapassar os limites da Ética ao lidar com a informação provida pelos documentos.

As informações, neste contexto, precisam ser preservadas, mas a linha entre a informação classificada como sigilosa e a improbidade administrativa acaba se tornando tênue e levanta questionamentos sobre a prática da classificação e, conseqüentemente, sobre a distância entre o ideal de democracia e a realidade política brasileira, com seus casos de corrupção.

A quantidade de documentos gerados anualmente, somado a excessiva atribuição de sigilo, gera um grande volume de documentos com informação classificada, e essa combinação pode ter o propósito de ocultar o mau uso da máquina pública.

Buscou-se fundamentar essa problematização com Leis, Decretos, textos e trabalhos acadêmicos concernentes à questão do sigilo, relacionando-os aos fundamentos dos ideais da democracia contemporânea. A ênfase no sigilo repercute sobre os prazos estabelecidos nas legislações para o acesso às informações, geralmente muito longos ou arbitrários, e nas definições do que deve ser mantido em segredo, com critérios que não ficam muito claros. A metodologia utilizada consiste em pesquisas bibliográfica e documental acerca dos graus de sigilo e a legislação correlata, artigos e trabalhos acadêmicos correlatos e também incluindo a utilização de matérias jornalísticas da imprensa brasileira que demonstrem casos de

classificação indevida de documentos. Desta forma, o presente trabalho se divide em 4 capítulos, a saber:

No capítulo 2, é realizada uma introdução ao conceito de democracia, contextualizando brevemente as referências de democracia na história ocidental, com destaque para o modelo de democracia exercido no Brasil, também conceituando a transparência na administração pública.

O capítulo 3 trata do acesso à informação no Brasil, mostrando a definição de informação classificada e quais órgãos são responsáveis pelo tratamento da informação classificada no âmbito do Poder Executivo Federal brasileiro.

O capítulo 4, Sigilo e Democracia, expõe a noção de sigilo, relaciona estes dois conceitos e a tentativa de equilíbrio entre o exercício dos mesmos, além de opor as ideias de cultura do sigilo e cultura do acesso. E por fim, o capítulo 5 é destinado às considerações finais.

Em suma, o presente trabalho busca promover um debate e reflexão acerca de um processo que prescinde de maiores discussões, tanto na área arquivística quanto na sociedade em geral.

CAPÍTULO 2. DA DEMOCRACIA

A democracia é um regime político em que o poder pertence ao povo. Na democracia todos os cidadãos devem participar das decisões políticas diretamente e em igualdade. Democracia é um termo polissêmico, no sentido de poder ser empregado como um conceito guarda-chuva, que abrange desde a reivindicação por liberdade até a demanda por sociedades mais justas.

A palavra democracia tem origem no grego *demokratía* que é composta por *demos* (que significa povo) e *kratos* (que significa poder). Neste sistema político, o poder é exercido pelo povo através do sufrágio universal.

Segundo Dahl, o conceito de democracia não surgiu num único lugar, num único tempo e de uma única forma. Podem-se citar inúmeros momentos e lugares. “Como o fogo, a pintura ou a escrita, a democracia parece ter sido inventada mais de uma vez, em mais de um local.” (DAHL, apud ROCCO, 1997 p.3).

Em sua construção, a ideia de Democracia denota um aparente conflito de interesses entre setores da sociedade.

Segundo FERREIRA FILHO (2001, p. 3) o conceito de democracia surgiu em oposição aos governos monárquicos¹ou oligárquicos² em que o poder de decisão ficava concentrado nas mãos de uma pessoa ou de um pequeno grupo de pessoas e distingue-se em três tipos de democracia, para fins conceituais: A democracia antiga, tendo como exemplo a cidade-Estado de Atenas; a democracia Moderna, identificada com a ideia de Governo Representativo e a democracia contemporânea, com características próprias, embora influenciada pelos modelos anteriores.

A democracia surgiu na Grécia Antiga. Nessa época as assembleias populares tinham um grande poder sobre as decisões políticas. Esse primeiro modelo de democracia com assembleias populares foi criado, por volta de 509 a.C. pelo político grego Clístenes, considerado o fundador da democracia Ateniense.

As assembleias populares, ou Ecclesias, estavam previstas na Constituição Ateniense e nelas deveriam participar todos os cidadãos atenienses. Era

¹forma de governo em que o chefe de Estado tem o título de rei ou rainha (ou seus equivalentes).

²regime político em que o poder é exercido por um pequeno grupo de pessoas, pertencentes ao mesmo partido, classe ou família.

considerado um cidadão ateniense somente os homens, filhos de pai ateniense e de mãe, filha de pai ateniense, ou seja, o sangue determinava a cidadania.

Após o fim da experiência ateniense, a democracia foi, aos poucos, sendo resgatada, como prática, com o advento do Iluminismo, a partir do século XVIII. As principais ideias do Iluminismo podem ser resumidas em cinco pontos, a saber: o Indivíduo; a Razão; a Natureza; a Felicidade e o Progresso. Essas ideias inspiraram as Revoluções Liberais, dentre as quais pode-se destacar a Revolução Francesa³, do ano de 1789.

Pensadores como Jean-Jacques Rousseau e Montesquieu refletiram em suas obras, respectivamente, *O Contrato Social* (1762) e *O Espírito das Leis* (1748), acerca da melhor forma de organizar a sociedade. Em *Contrato Social*, Rousseau formula a teoria de que a noção de contrato traz implícito que as pessoas abrem mão de certos direitos para um governo ou outra autoridade a fim de obter as vantagens da ordem social. Nesse prisma, o contrato social seria um acordo entre os membros da sociedade, pelo qual reconhecem a autoridade, igualmente sobre todos, de um conjunto de regras, de um regime político ou de um governante.

O ponto inicial da maior parte dessas teorias é o exame da condição humana na ausência de qualquer ordem social estruturada, normalmente chamada de "estado de natureza". Nesse estado, as ações dos indivíduos estariam limitadas apenas por seu poder e sua consciência. Desse ponto em comum, Rousseau, além de outros proponentes das teorias do contrato social, tentam explicar, cada um a seu modo, como foi do interesse racional do indivíduo abdicar da liberdade que possuiria no estado de natureza para obter os benefícios da ordem política.

Em *O Espírito das Leis*, Montesquieu trata de comparar os diferentes tipos de governo. Busca utilizar a sua visão do ser humano, para explicar as ações e paixões e as predileções sobre um ou outro tipo de governo. Em seu livro, embora acredite ser a Monarquia o tipo de governo mais adequado, tenta desenvolver um governo onde sugere o que vem a ser a base do governo representativo, ou República: os representantes devem ser escolhidos pelos representados.

No que diz respeito à democracia contemporânea, atualmente, são exercidos os seguintes tipos de democracia:

³Revolução Francesa foi um período de intensa agitação política e social na França, que teve um impacto duradouro na história do país e, mais amplamente, em todo o continente europeu.

A democracia **direta** acontece quando os cidadãos participam diretamente das decisões políticas através de votação, em formato de assembleia ou consultas populares (como plebiscitos ou referendos). A democracia direta, na prática, não existe em nenhum país hoje em dia. De acordo com Raymond Aron (apud FERREIRA FILHO, p. 24):

“É evidente que jamais um grande povo se governou. O povo, conjunto de indivíduos que compõem dada coletividade, é incapaz de exercer globalmente as funções de governo”.

A democracia **indireta** (ou representativa) acontece quando o povo elege representantes que são responsáveis por tomar decisões em seu nome. Esses representantes são eleitos para um mandato político e devem agir e votar de acordo com as necessidades de quem os elegeu, como, por exemplo, no Parlamento Inglês ou na União Européia.

Já a democracia **semidireta**, também chamada de democracia participativa, é uma mistura de democracia direta e indireta. Nesse modelo existe a eleição de representantes políticos, mas também existe a participação dos cidadãos através de consultas públicas ou iniciativas populares. **Esse é o sistema adotado no Brasil.**

Embora apresente elementos dos modelos anteriores, a ideia de democracia contemporânea gera controvérsias, no que concerne à característica principal, em tese, de um regime democrático: a tomada de decisões pela maioria. O povo, ou o conjunto de indivíduos que compõem a coletividade, não exerce globalmente as funções de governo. Os princípios que regem o mandato representativo não são designados pela maioria da população. Gaetano Mosca (1965, p. 329, apud FERREIRA FILHO, p. 26), desenvolveu a tese de que o povo não se governa nem jamais se governou mas que, sempre, uma elite – a “classe dirigente” é que o fez e continua fazendo. E seria esta classe que, efetivamente, governa, no sentido preciso de que toma as decisões políticas fundamentais. Dada a complexidade do mundo moderno, é impossível que um só o faça, assim como é inviável que todos, ou a maioria, realizem tal tarefa.

Segundo BOBBIO (1986) a democracia caracteriza-se pela constituição pactuada de um conjunto de regras fundamentais que estabelecem quem está autorizado a tomar decisões coletivas e com quais procedimentos:

1) todos os cidadãos que tenham alcançado a maioridade etária sem distinção de raça, religião, condição econômica, sexo, devem gozar de direitos políticos [...]; 2) o voto de todo o cidadão deve ter igual peso; 3) todos aqueles que gozam dos direitos políticos devem ser livres para votar [...]; 4) devem ser livres também no sentido de que devem ser colocados em condições de escolher entre diferentes soluções [...]; 5) seja para as eleições, seja para as decisões coletivas, deve valer a regra da maioria numérica [...]; 6) nenhuma decisão tomada por maioria deve limitar os direitos da minoria [...] (BOBBIO, 1986, p. 427)

A respeito da democracia no cenário brasileiro, cabe aqui um pequeno retrospecto dos avanços na consolidação de um modelo democrático.

Durante o período colonial houve uma intensa restrição ao exercício dos direitos políticos, sendo detentores destes somente os proprietários de terras. Nas câmaras municipais, eram eles quem decidiam aqueles que ocupariam os cargos políticos de maior importância, assim como quais leis seriam válidas ou não. Nesse momento, a exclusão política era bastante intensa, caracterizada pela associação entre as elites e os direitos políticos.

No século XVIII, as ideias iluministas começavam a chegar ao Brasil, trazendo suporte para as revoltas coloniais, surgindo, inclusive, como na Inconfidência Mineira⁴, a ideia de organização de governos republicanos como reivindicações. Houveram mudanças nos direitos, mas ainda não era possível elencar a busca pela democracia, uma vez que ainda havia a escravidão no novo regime.

Na independência do Brasil, ainda assim, havia uma elite dominante que possuía interesse em manter as vantagens econômicas, de forma que a escravidão foi mantida, apesar de ser instalado o voto censitário, que foi homologado pela primeira constituição brasileira. A participação política era uma regalia destinada aos privilegiados, e o poder moderador sacramentava um sistema político que era centralizado na figura do rei.

⁴Inconfidência Mineira, também referida como Conjuração Mineira, foi uma conspiração de natureza separatista que ocorreu na então capitania de Minas Gerais, Estado do Brasil, entre outros motivos, contra a execução da derrama e o domínio português, sendo reprimida pela Coroa portuguesa em 1789.

No ano de 1870, houve junto ao abolicionismo⁵ uma onda republicana. O fim da escravidão e da ordem imperial chegou entre os anos de 1888 e 1889, e o acesso ao voto e às instituições passou a ser mais reduzido, já que em um local em que não havia muitas instituições de ensino, a alfabetização passou a ser exigida como requisito na escolha de representantes políticos.

Na Primeira República⁶ a exigência se manteve, e se somou a um sistema eleitoral que estava contaminado pelos mecanismos que determinavam a alternância das oligarquias do poder. As cidades foram crescendo, assim como o eleitorado urbano, o que começou a causar alguns sinais de instabilidade. A partir disso, então, em 1930, Getúlio Vargas⁷ assumiu o comando da nação.

Vargas criticava a corrupção eleitoral e a exclusão política, mas concomitantemente empreendeu algumas manobras políticas que cristalizaram o seu nome no poder e, somente no ano de 1945 quando lutou contra regimes totalitários europeus, Vargas deixou o poder para que houvessem eleições no exercício da cidadania de milhares de brasileiros.

Entre 1945 e 1964 houve um grande movimento em que se desenvolveram as instituições democráticas, que acabaram trazendo o desenvolvimento econômico nacional, mas caminhava ao lado do agravamento das questões sociais. Houve um aumento da dívida externa, e havia um choque entre a demanda das classes trabalhadoras com o tom populista dos governantes da época. Os movimentos sociais e os partidos de esquerda passaram, então, a reivindicar transformações mais significativas.

No ano de 1964, houve uma organização por parte dos militares para um golpe militar, que reduziu de forma bastante drástica as liberdades democráticas do país. Isso aconteceu com alegações de que haviam ameaças de revoluções comunistas, de forma que foi extinto o pluripartidarismo, assim como foi instalado um sistema bipartidário que não deixava brechas às oposições sistemáticas ao governo.

⁵O abolicionismo foi um movimento político que visou à abolição da escravatura e do comércio de africanos. Desenvolveu-se durante o iluminismo do século XVIII e tornou-se uma das formas mais representativas de ativismo político do século XIX até a atualidade.

⁶Primeira República é o período da história no Brasil compreendido com o fim da monarquia em 15 de novembro de 1889 até a Revolução de 1930.

⁷Getúlio Dornelles Vargas foi um advogado, militar e político brasileiro, líder da Revolução de 1930, que pôs fim à República Velha, depondo seu 13.º e último presidente, Washington Luís, e impedindo a posse do presidente eleito em 1.º de março de 1930, Júlio Prestes. Foi presidente do Brasil em dois períodos.

Somente 21 anos depois os militares saíram do poder, permitindo que houvessem novamente eleições diretas, e livre organização partidária. Os partidos se formaram, havia grande instabilidade econômica e índices inflacionários gigantescos, de forma que, apesar de experimentarmos no Brasil o retorno da democracia, continuávamos sem conhecer a sua importância e significado.

Nos dias atuais, os brasileiros podem exercer a sua cidadania por meio do voto, mas questiona-se de forma bastante intensa e frequente a obrigatoriedade do voto para parte da população, assim como a necessidade de transparência nos trâmites da administração pública.

2.1. TRANSPARÊNCIA

Na administração pública brasileira, a transparência, que decorre do Estado Democrático de Direito, este concebido pela Constituição da República Federativa do Brasil de 5 de outubro de 1988 e surgido no contexto da redemocratização pós-regime militar, visa objetivar e legitimar as ações praticadas pela Administração Pública por meio da redução do distanciamento que a separa dos administrados ao resgatar o caráter público das burocracias, entendendo o cidadão como consumidor de serviços públicos.

A transparência, na administração pública, tem como base dois conceitos: publicidade e inteligibilidade. Segundo FILGUEIRAS (2011, p. 133) em algumas ocasiões, os conceitos de transparência e publicidade se confundem:

Surgido no contexto das reformas de Estado da década de 1980, o primeiro assenta-se na perspectiva da economia da informação, com o objetivo de resolver os problemas de agência na gestão pública contemporânea. (FILGUEIRAS 2011, p. 133)

O Princípio da Publicidade é um dos princípios da Administração Pública e tem como finalidade mostrar que o Poder Público deve agir com a maior transparência possível, para que a população tenha o conhecimento de todas as suas atuações e decisões. Exerce, basicamente, duas funções: a primeira visa dar conhecimento do ato administrativo ao público em geral, sendo a publicidade necessária para que o ato administrativo seja oponente às partes e a terceiros; a

segunda, como meio de transparência da Administração Pública, de modo a permitir o controle social dos atos administrativos.

De acordo com princípio da inteligibilidade, ou clareza, o orçamento público deve ser apresentado em linguagem clara de forma que seja compreensível por todas as pessoas que tenham interesse em utilizá-lo.

Existem dois tipos de transparência: a ativa e a passiva. A transparência ativa é a divulgação de dados por iniciativa do próprio setor público, ou seja, quando são tornadas públicas informações, independente de requerimento, utilizando principalmente a Internet. Um exemplo de transparência ativa são as seções de acesso à informações dos sites dos órgãos e entidades. Os portais de transparência também são um exemplo disso. A divulgação proativa de informações de interesse público, além de facilitar o acesso das pessoas e de reduzir o custo com a prestação de informações, evita o acúmulo de pedidos de acesso sobre temas semelhantes. Os parágrafos 1, 2 e 4 do Artigo 3º da Lei nº. 12.527 de 18 de novembro de 2011, chamada Lei de Acesso a Informação (LAI) tratam deste tema:

I - observância da publicidade como preceito geral e do sigilo como exceção;
II - divulgação de informações de interesse público, independentemente de solicitações;
IV - fomento ao desenvolvimento da cultura de transparência na administração pública. (BRASIL, 2011)

Transparência passiva é a disponibilização de informações públicas em atendimento a demandas específicas de uma pessoa física ou jurídica. Por exemplo, a resposta a pedidos de informação registrados para determinado Ministério. O primeiro parágrafo do artigo 7º da LAI dispõe a respeito deste conceito:

Art. 7º :O acesso à informação de que trata esta Lei compreende, entre outros, os direitos de obter:
I - orientação sobre os procedimentos para a consecução de acesso, bem como sobre o local onde poderá ser encontrada ou obtida a informação almejada; (BRASIL, 2011)

Alguns passos foram dados no sentido de legalizar e tornar público o processo de divulgação de dados. A Lei Nº 9.755, de 16 de dezembro de 1998,

dispõe sobre a criação de "homepage" na "Internet", pelo Tribunal de Contas da União, para divulgação dos dados e informações:

Art. 1º O Tribunal de Contas da União criará *homepage* na rede de computadores *Internet*, com o título "contas públicas", para divulgação dos seguintes dados e informações:

I – os montantes de cada um dos tributos arrecadados pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios, os recursos por eles recebidos, os valores de origem tributária entregues e a entregar e a expressão numérica dos critérios de rateio (caput do art. 162 da Constituição Federal);

II – os relatórios resumidos da execução orçamentária da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios (§ 3º do art. 165 da Constituição Federal);

III – o balanço consolidado das contas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, suas autarquias e outras entidades, bem como um quadro estruturalmente idêntico, baseado em dados orçamentários (art. 111 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964);

IV – os orçamentos do exercício da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e os respectivos balanços do exercício anterior (art. 112 da Lei nº 4.320, de 1964);

V – os resumos dos instrumentos de contrato ou de seus aditivos e as comunicações ratificadas pela autoridade superior (caput do art. 26, parágrafo único do art. 61, § 3º do art. 62, arts. 116, 117, 119, 123 e 124 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993);

VI – as relações mensais de todas as compras feitas pela Administração direta ou indireta (art. 16 da Lei nº 8.666, de 1993). (BRASIL, 1998)

Paralelamente ao conceito de transparência, existe o conceito de *accountability*, que significa a responsabilidade com ética e remete à obrigação, à transparência, de membros de um órgão administrativo ou representativo de prestar contas a instâncias controladoras ou a seus representados. Outra expressão usada para compreender o termo *accountability* é responsabilização. Para se chegar a um alto grau de *accountability*, é necessário também que os governados possam ter acesso a informações públicas, providas mediante transparência – ativa e passiva – de quem os governa, numa espécie de prestação de contas. Não se trata, portanto, apenas de prestar contas em termos quantitativos mas em termos qualitativos, igualmente, avaliando a qualidade dos serviços prestados pela administração pública, pagos pelo dinheiro dos contribuintes.

Dentro do processo de democratização do Brasil, vivido a partir dos anos 1980, e com a democratização do acesso às tecnologias de informação e comunicação (TICs), as ações dos agentes públicos ou atos da gestão pública tendem a ser mais fiscalizadas, tendo em vista a noção usual de que a prática do clientelismo, da corrupção e da arbitrariedade geradas pela grande concentração de poder afetam o exercício da democracia, sendo, portanto, necessária a criação de instrumentos de controle do poder. A seguir, duas reportagens servem de exemplo, buscando contextualizar a forma como a informação é manipulada, com objetivos que não são explicitados e de maneira arbitrária.

QUADRO 1 – Alckmin cria comissão para rever sigilos de documentos públicos – Valor Econômico

<p>No ano de 2015, o então governador de São Paulo, Geraldo Alckmin (PSDB) criou uma comissão para rever os pedidos que pedem o sigilo de informações do setor público. O governador assinou um decreto em que revoga os pedidos de sigilos solicitados pelos secretários de sua gestão. Os documentos, dados e informações classificados como secretos ou ultrassecretos devem passar, primeiramente, pelos secretários da gestão tucana, antes de serem encaminhados à Comissão Estadual de Acesso à informação. A comissão, ligada ao Arquivo Público do Estado, vai analisar o pedido e decidirá se os documentos se tornarão</p>

secretos, ultrassecretos ou reservados. A decisão acontece após a gestão Geraldo Alckmin aparecer envolvida em três casos de mau uso da noção de sigilo. Um dos casos refere-se aos documentos sobre atrasos e falhas do Metrô e da Companhia Paulista de Trens Metropolitanos (CPTM). A Secretaria de Estado de Transportes Metropolitanos, subordinada a Alckmin, tornou sigilosos por 25 anos centenas de documentos, que também incluem dados da EMTU (ônibus intermunicipais).

A medida, revogada posteriormente, tornava ultrassecretos 157 conjuntos de documentos (cada um pode conter até milhares de páginas) incluía estudos de viabilidade, relatórios de acompanhamento de obras, projetos, boletins de ocorrência da polícia e até vídeos do programa "Arte no Metrô", que expõe obras de arte nas estações.

Fonte: Jornal Valor econômico.

QUADRO 2 – FHC diz que assinou sigilo eterno “sem tomar conhecimento” – Globo.com

Em 2011, o ex-presidente da República Fernando Henrique Cardoso (PSDB) afirmou, no Senado Federal, que é contra o sigilo eterno de documentos oficiais, vigente hoje no Brasil. O projeto de lei para abertura dos arquivos que tramita na Casa colocou em flancos opostos os ex-presidentes do Brasil: FHC e Luiz Inácio Lula da Silva (PT-SP) defendem o fim do sigilo; Fernando Collor (PTB-AL) e José Sarney (PMDB-AP) querem a manutenção do sigilo eterno para papéis considerados ultrassecretos. Segundo o ex-presidente, durante o exercício do seu mandato, assinou o ato que prevê o sigilo eterno sem saber do que se tratava, no último dia do mandato.

Fonte: globo.com

A relação entre os representantes do poder instituído e a documentação (e, conseqüentemente, a informação) gerada no exercício desse poder, tende a ser vislumbrada em exemplos históricos, como na Grécia Antiga.

Na Grécia antiga, o termo Arquivo, em seu sentido nomológico, ou seja, em relação à criação de leis que regem a sociedade, remete ao Arkheion, a casa ou endereço dos Arcontes, magistrados superiores, os poucos que detinham o poder político e se colocavam como representantes da lei. Com essa autoridade reconhecida, eram nesses locais que os documentos oficiais eram depositados e, além da segurança física do depósito e do suporte, cabiam aos Arcontes a competência Hermenêutica⁸, de interpretação das informações contidas nesses documentos. Tal ato de resguardar a informação marca a passagem institucional do público ao privado, embora isso não signifique tornar público o que era secreto⁹.

Na gestão pública contemporânea pós-redemocratização existe um ideal: o reconhecimento do princípio de transparência das ações do Estado na sociedade, caracterizado por um amplo consenso entre burocratas, políticos e formadores de opinião, de que não devem existir segredos na relação entre estado e sociedade. Com esse conceito, espera-se que a transparência serviria à maior articulação e organização da administração pública. O processo de democratização no Brasil resultou na liberalização e ampliação da competição política e em uma demanda crescente em relação aos poderes do Estado Brasileiro. Paralelamente, observou-se um enfraquecimento da burocracia pública brasileira, tendo em vista a crise fiscal, a globalização e a criação de limites para a intervenção estatal na sociedade, criando, assim, uma tensão entre burocracia e democracia, ensejando uma série de reformas na máquina administrativa do Estado brasileiro.³

A governança democrática não depende apenas da governabilidade do sistema político vigente, mas também demanda uma confluência de interesses dos diversos atores sociais.

⁸Hermenêutica é um ramo da filosofia que estuda a teoria da interpretação, que pode se referir tanto à arte da interpretação quanto à prática e treino de interpretação.

² DERRIDA, Jacques. Mal de Arquivo. Rio de Janeiro. Relume Dumará, 2001

³ FILGUEIRAS, Fernando. Corrupção e Sistema Político no Brasil. Civilização Brasileira, 2011

CAPÍTULO 3. ACESSO A INFORMAÇÃO NO BRASIL

O acesso à informação é um direito fundamental, previsto na Constituição de 1988. O direito à informação é essencial para a busca de uma sociedade participativa e democrática, além de ser indispensável para monitorar nossos representantes.

A utilização dos documentos, em nossa sociedade, tem em seu cerne a busca pelo equilíbrio entre a liberação do acesso à informação para a população e o pleno funcionamento das atividades intrínsecas ao Estado.

Essas informações, recolhidas com recursos públicos, pertencem, na verdade, à sociedade, pois todas as informações produzidas ou sob guarda do poder público são consideradas públicas. O Estado é apenas seu guardião e gestor, pois foi atribuída aos órgãos públicos tal prerrogativa, baseado no modelo de democracia representativo. Este direito está previsto no ordenamento jurídico brasileiro da Constituição de 1988, no artigo 5º, nos seguintes incisos:

XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado

XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:

a) o direito de petição aos poderes públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;

b) a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal;

LXXII - conceder-se-á habeas data:

a) para assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante, constantes de registros ou bancos de dados de entidades governamentais ou de caráter público;

b) para a retificação de dados, quando não se prefira fazê-lo por processo sigiloso, judicial ou administrativo;

LXXVII - são gratuitas as ações de habeas corpus e habeas data, e, na forma da

lei, os atos necessários ao exercício da cidadania. (BRASIL, 1988)

No inciso II do parágrafo 3 do artigo 37:

§ 3º A lei disciplinará as formas de participação do usuário na administração pública direta e indireta, regulando especialmente:

I - as reclamações relativas à prestação dos serviços públicos em geral, asseguradas a manutenção de serviços de atendimento ao usuário e a avaliação periódica, externa e interna, da qualidade dos serviços;

II - o acesso dos usuários a registros administrativos e a informações sobre atos de governo, observado o disposto no art. 5º, X e XXXIII;

III - a disciplina da representação contra o exercício negligente ou abusivo de cargo, emprego ou função na administração pública. (BRASIL, 1988)

E no parágrafo 2 do artigo 216:

§ 2º Cabem à administração pública, na forma da lei, a gestão da documentação governamental e as providências para franquear sua consulta a quantos dela necessitem. (BRASIL, 1988)

Todos os cidadãos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado, bem como o direito de acesso aos registros administrativos e a informações sobre atos de governo.

Qualquer pessoa natural ou jurídica, dentro das características previstas na Constituição, poderá formular pedido de acesso à informação.

Algumas medidas vêm sendo tomadas no sentido de tornar o acesso à informação um processo mais democrático. Uma das mais emblemáticas é a Lei n.º 12.527 de 18 de novembro de 2011, a LAI, que regulamenta o direito constitucional de acesso às informações públicas no Brasil. Essa norma entrou em vigor em 16 de maio de 2012 e criou mecanismos que possibilitam, a qualquer pessoa, física ou

jurídica, sem necessidade de apresentar motivo, o recebimento de informações públicas dos órgãos e entidades. Com o advento da LAI, que revogou a Lei 11.111, de 5 de maio de 2005, o direito constitucional de acesso dos cidadãos às informações públicas foi estipulado para aplicação aos três Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, sendo o tema regulamentado pelo Decreto 7.724 de 16 de maio de 2012.

Como dito anteriormente, a LAI define os mecanismos, os prazos e os procedimentos para a entrega das informações solicitadas à administração pública pelos cidadãos, o que aqui podemos ressaltar que os órgãos públicos deverão zelar pela transparência nas informações a serem prestadas aos solicitantes seja pessoa física ou jurídica, assegurando a gestão transparente da informação, propiciando amplo acesso a ela e sua divulgação, a proteção da informação, garantindo-se sua disponibilidade, autenticidade e integridade; e a proteção da informação sigilosa e da informação pessoal, observada a sua disponibilidade, autenticidade, integridade e eventual restrição de acesso.

Segundo ROCCO (2013):

A legislação federal relacionada ao acesso à informação permaneceu inalterada até a promulgação da Constituição de 1988, vigente até os dias atuais e que se deu em decorrência do momento histórico de construção do estado democrático de direito no Brasil.

No Brasil, em fevereiro de 1997, foi assinado o Decreto no 2.134 regulamentando o artigo 23 da Lei no 8.159, de 8 de janeiro de 1991, que dispõe sobre a categoria dos documentos públicos sigilosos e o acesso a eles e, em 29 de dezembro de 1998, durante o Governo Fernando Henrique Cardoso (1995-2002), foi assinado o Decreto nº 2.910, regulamentando exclusivamente as questões relacionadas ao trâmite da documentação de caráter sigiloso, na administração pública, incluindo áreas e materiais de segurança, autorização para manuseio da documentação sigilosa e criptografia. Contudo, a garantia de direito do cidadão à informação governamental e o dever de transparência do Estado foram comprometidos, ao fim do Governo de Fernando Henrique Cardoso, em virtude da ampliação dos prazos de sigilo dos documentos públicos pelo Decreto no 4.553, de 27 de dezembro de 2002. Este último não só revogou os Decretos nº 2.134/1997 e

no 2.910/1998, como ampliou os prazos de abertura dos documentos sigilosos à consulta pública e o número de autoridades com competência para atribuir graus de sigilo, além de restringir a sua atuação somente no âmbito do poder executivo federal.

Em relação aos prazos, atualmente, de acordo com a Lei 12.527, de 18 de novembro de 2011, se a informação estiver disponível, ela deve ser entregue imediatamente ao solicitante. Caso não seja possível conceder o acesso imediato, o órgão ou entidade tem até 20 dias para responder ao pedido, prazo que pode ser prorrogado por mais 10 dias, mediante justificativa expressa.

3.1 Informação Classificada

A LAI é um marco que consolida a garantia e segurança jurídica que cada cidadão terá em exercer o direito de acesso à informação e o objetivo da lei é proporcionar esclarecimentos por meio de informações, acesso a dados, tudo de forma clara, transparente, e sem dúvidas.

Tal Lei vale para os três Poderes (Judiciário, Executivo e Legislativo) da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, inclusive aos Tribunais de Conta e Ministério Público. As Entidades privadas sem fins lucrativos também são obrigadas a dar publicidade a informações referentes ao recebimento e à destinação dos recursos públicos por elas recebidos.

A LAI prevê como exceções à regra de acesso às informações pessoais, as informações classificadas por autoridades como sigilosas e as informações sigilosas com base em outras leis. As informações pessoais são aquelas de foro íntimo. Seu tratamento deve ser feito de forma transparente e com respeito à intimidade, à vida privada, à honra e à imagem, bem como à liberdades e às garantias individuais.

As informações pessoais não são públicas e terão seu acesso restrito. Elas podem ser acessadas pelos próprios indivíduos e, por terceiros, apenas em casos excepcionais previstos na Lei. As Informações sigilosas com base em outras leis, que não a LAI, são aquelas informações protegidas por outras legislações, tais como os sigilos bancário, fiscal e industrial.

A tabela 1, a seguir, tem por objetivo mostrar os tipos de informação e a descrição dos seus níveis e graus de sigilo.

TABELA 1. TIPOS DE INFORMAÇÃO E NÍVEIS DE ACESSO À INFORMAÇÃO

TIPOS DE INFORMAÇÃO	DESCRIÇÃO
1.OSTENSIVA	Transparência Ativa / Transparência Passiva
2.SIGILOSA CLASSIFICADA EM GRAU DE SIGILO	2.1 Reservada – Prazo máximo de restrição de acesso de 5 anos
	2.2 Secreta – Prazo máximo de restrição de acesso de 15 anos
	2.3 Ultrasecreta – Prazo de restrição de acesso de 25 anos, prorrogável por uma única vez, e por período não superior a 25 anos, limitado ao máximo de 50 anos o prazo total da classificação.
3. SIGILOSA PROTEGIDA POR LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA (As hipóteses legais de restrição de acesso à informação elencadas neste item não são exaustivas)	3.1 Sigilos Decorrentes de Direitos de Personalidade
	3.1.1 Sigilo Fiscal
	3.1.2 Sigilo Bancário
	3.1.3 Sigilo Comercial
	3.1.4 Sigilo Empresarial
	3.1.5 Sigilo Contábil
	3.2 Sigilos de Processos e Procedimentos
	3.2.1 Acesso a Documento Preparatório
	3.2.2 Sigilo do Procedimento Administrativo Disciplinar em Curso
	3.2.3 Sigilo do Inquérito Policial
	3.2.4 Segredo de Justiça no Processo Civil
	3.2.5 Segredo de Justiça no Processo Penal
	3.3 Informação de Natureza Patrimonial
	3.3.1 Segredo Industrial
	3.3.2 Direito Autoral e Propriedade Intelectual de Programa de Computador
	3.3.3 Propriedade Industrial
4.PESSOAL- sigilosa	4.1. Pessoal – Prazo máximo de restrição de acesso: 100 anos, independente de classificação de sigilo e quando se referir à intimidade, vida privada, honra e imagem das pessoas.

Fonte: do autor, baseado em informações da LAI.

As Informações classificadas como sigilosas são aquelas que a divulgação possa colocar em risco a segurança da sociedade (vida, segurança, saúde da população) ou do Estado (soberania nacional, relações internacionais, atividades de inteligência). Por isso, apesar de serem públicas, o acesso a elas deve ser restringido por meio da classificação da autoridade competente, previsto em lei.

Conforme o risco que sua divulgação pode proporcionar à sociedade ou ao Estado, a informação pública, de acordo com critérios apresentados na LAI, pode ser classificada como:

- Ultrassecreta: prazo de segredo: 25 anos (renovável uma única vez);
- Secreta: prazo de segredo: 15 anos;
- Reservada: prazo de segredo: 5 anos.

Podem ser realizados pedidos de desclassificação ou reavaliação da classificação, caso o requerente não concorde com a classificação de uma informação, acreditando que ela não se enquadra nas hipóteses de sigilo previstas na Lei de Acesso ou que deveria estar classificada em outra categoria. Caso a pessoa não concorde com a classificação de uma informação, acreditando que ela não se enquadra nas hipóteses de sigilo previstas na LAI ou que ela deveria estar classificada em outra categoria, deve-se entrar com pedido de desclassificação ou reavaliação da classificação para a autoridade classificadora, que terá trinta dias para decidir.

Se a autoridade classificadora indeferir o pedido, você poderá recorrer, no prazo de dez dias contados da ciência da decisão, ao Ministro de Estado ou equivalente, ou ao dirigente máximo das entidades da administração indireta, que terá trinta dias para decidir.

Caso a negativa permaneça, você poderá recorrer, ainda, à Comissão Mista de Reavaliação de Informações, também no prazo de dez dias contados da ciência da decisão.

Tanto o pedido de desclassificação quanto o de reavaliação da classificação são autônomos, ou seja, independem de uma negativa de acesso.

Para saber como realizar um pedido de desclassificação ou interpor recurso referente a esse tipo de pedido, deve-se entrar em contato com o SIC (Serviço de Informações ao Cidadão) do órgão.

A LAI também prevê que "o direito de acesso às informações como fundamento da tomada de decisão e do ato administrativo será assegurado com a edição do ato decisório respectivo", ou seja, quando há um processo decisório em curso. Nesses casos o órgão pode negar o acesso à informação, explicando ao cidadão que a informação poderá disponibilizada após a conclusão do ato decisório. Caso possível, o órgão deve indicar uma previsão de quando a decisão será tomada. A seguir, analisaremos os aspectos técnicos e os órgãos responsáveis pelo tratamento da informação classificada, pelo Poder Executivo, no âmbito Federal.

3.2 Tratamento da informação classificada do Poder Executivo no governo federal brasileiro

A informação classificada, de acordo com o artigo 24, *caput*, da LAI, é aquela submetida a qualquer dos três graus de sigilo (ultrassecreto, secreto ou reservado) previstos no parágrafo 1º do citado artigo. É a informação em poder dos órgãos e entidades públicas, assim classificada em razão de sua imprescindibilidade para a segurança da sociedade ou do Estado. Já a informação sigilosa é aquela cuja restrição de acesso ocorre em virtude de sua classificação ou por hipótese legal de sigilo, por exemplo: Pessoal ou bancária, etc.

Todos os órgãos e entidades do Poder Executivo Federal que produzirem ou custodiarem informação classificada deverão proceder ao tratamento dessa informação de acordo com a legislação em vigor. Compete ao Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República (GSI/PR) expedir os atos complementares e estabelecer procedimentos para o credenciamento de segurança para o trato da informação classificada.

Instituído pela Lei número 12.462, de 5 de agosto de 2011, referente a estrutura do Executivo e conforme o artigo 6º da referida lei, a competência do GSI/PR é coordenar as atividades de inteligência federal e de segurança da informação, incluindo a classificação da informação classificada, valendo-se, para tal intento, de técnicas, como os recursos criptográficos, por exemplo.

Esses recursos criptográficos para o trato da informação classificada deverão observar o disposto nas instruções normativas e normas complementares do

GSI/PR, quanto à utilização de algoritmo¹⁰ de Estado, segundo os parâmetros e padrões mínimos estabelecidos para cada grau de sigilo vigente: reservado, secreto e ultrassecreto.

O algoritmo de Estado é uma função matemática utilizada na cifração e na decifração, desenvolvido pelo Estado, para uso exclusivo em interesse do serviço de órgãos ou entidades do Poder Executivo Federal.

O algoritmo criptográfico a ser utilizado para cifração e decifração da informação classificada em qualquer grau de sigilo no âmbito do Governo deverá ser desenvolvido pelo Estado. O algoritmo criptográfico de sigilo deverá ser utilizado para cifrar ou decifrar informação classificada em qualquer grau de sigilo, sendo de uso exclusivo para o serviço de Órgãos ou entidades da Administração Pública Federal (APF), direta ou indireta. Deve ser um algoritmo de Estado, de desenvolvimento próprio e não comercializável.

Os algoritmos de criptografia assimétricos como o RSA e os baseados em Curvas Elípticas são utilizados comumente para certificação digital e também para gerenciamento de chaves de comunicação (chaves simétricas). Estes sistemas não são utilizados para sigilo da informação de Governo. Algoritmos criptográficos assimétricos são utilizados em conjunto com algoritmos de sigilo, no caso, com algoritmo de Estado.

O servidor que irá lidar com o tratamento da informação classificada deve possuir conhecimento das normas e legislação do governo referente à segurança da informação e comunicações e estar familiarizado com as políticas e boas práticas de segurança em seu órgão, bem como ser credenciado para tal.

É dever do agente público salvaguardar a informação sigilosa e a pessoal, bem como assegurar a publicidade da informação ostensiva, utilizando-as, exclusivamente, para o exercício das atribuições de cargo, emprego ou função pública, sob pena de responsabilização administrativa, civil e penal.

A informação deve ser utilizada para atender os interesses dos órgãos e entidades da Administração Pública Federal, não devendo ser usada para propósito pessoal de agente público ou privado.

¹⁰Conjunto das regras e procedimentos lógicos perfeitamente definidos que levam à solução de um problema em um número finito de etapas

O órgão responsável por propor e promover a regulamentação do credenciamento de segurança de pessoas físicas, empresas, outros órgãos e entidades, no que concerne ao tratamento da informação classificada, é o Núcleo de Segurança e Credenciamento, instituído no âmbito do GSI/PR.

O Núcleo de Segurança e Credenciamento (NSC), é o Órgão integrante do DSIC – Departamento de Segurança da Informação e Comunicações, instituído no âmbito do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República, que tem por objetivos promover e propor a regulamentação do credenciamento de segurança de pessoas físicas, empresas, órgãos e entidades para tratamento de informações sigilosas.

Tem por objetivo garantir a segurança de informações sigilosas, inclusive àquelas provenientes de países ou organizações internacionais com os quais a República Federativa do Brasil tenha firmado tratado, acordo, contrato ou qualquer outro ato internacional, sem prejuízo das atribuições do Ministério das Relações Exteriores e dos demais órgãos competentes.

Quando, por exemplo, uma empresa privada estiver em vias de assinar um contrato que envolva a troca de informação classificada com órgão ou entidade do Poder Executivo Federal ou empresa estrangeira, a concessão de habilitação de entidade privada é avaliada pelo NSC.

A legislação possui um recurso para que o acesso à informação classificada em qualquer grau de sigilo à pessoa não credenciada ou não autorizada por legislação, possa ser, excepcionalmente, permitido, mediante assinatura de Termo de Compromisso de Manutenção de Sigilo - TCMS, conforme Anexo I do Decreto no 7.845, de 14 de novembro de 2012, pelo qual a pessoa se obrigará a manter o sigilo da informação, sob pena de responsabilidade penal, civil e administrativa, na forma da Lei.

Conforme determina o decreto 4.073, de 3 de janeiro de 2002, em seu Art. 18, todos os órgãos e entidades da administração pública federal devem constituir suas respectivas Comissões Permanentes de Avaliação de Documentos (CPAD). Tal decreto foi instituído pelo Conselho Nacional de Arquivo (CONARQ), órgão que tem por finalidade definir a política nacional de arquivos públicos e privados, bem como exercer orientação normativa visando à gestão documental e à proteção especial aos documentos de arquivo.

Desde o revogado Decreto nº 4.553 de 27 de dezembro de 2002, em seu Art. 35, e conforme o vigente Decreto nº 7.845, de 14 de novembro de 2012, que regulamenta a Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, todos os órgãos e entidades da administração pública federal devem constituir suas respectivas comissões permanentes de avaliação de documentos sigilosos.

Deve ser constituída a CPAD, com o intuito de orientar e realizar o processo de análise, avaliação e seleção da documentação produzida e acumulada no seu âmbito de atuação, tendo em vista a identificação dos documentos para guarda permanente e a eliminação dos destituídos de valor, conforme legislação vigente.

Paralelamente, pode ser constituída a Comissão Permanente de Avaliação de Documentos Sigilosos (CPADS) para assessorar sobre a classificação quanto ao grau de sigilo, desclassificação, reclassificação ou reavaliação da informação, propor o destino final da informação desclassificada e subsidiar a elaboração do rol anual das informações desclassificadas e documentos classificados em cada grau de sigilo, de acordo com o artigo 34 do decreto 7.724, de 16 de maio de 2012.

Em relação à delegação de competências para fins de classificação, foi publicado o decreto 9.690, de 23 de janeiro de 2019. A norma altera o decreto 7.724, de 16 de maio de 2012, que regulamentou a Lei de Acesso à Informação e estabeleceu novas regras acerca da classificação de informações em grau reservado, secreto e ultrassecreto.

Antes da LAI, a informação sigilosa, no âmbito da União, poderia ser classificada como ultrassecreta apenas pelo presidente, o vice-presidente, ministros de Estado e autoridades com a mesma prerrogativa, comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica, e chefes de missões diplomáticas e permanentes no exterior. A delegação de competência para a classificação dessas informações era vedada.

No que diz respeito a relação entre a Arquivologia e o acesso, segundo ROCCO (2013, p. 53) "...o direito de acesso à informação tornou-se um dos assuntos centrais da área arquivística, tanto pelo aspecto social quanto pelo aspecto político". Houve um aumento na produção do registro da informação documental na Administração Pública e evolução tecnológica viabilizou uma grande demanda informacional em diversos setores da sociedade e, com isso, a necessidade de gestores que proporcionem o acesso à informação. Levando-se em consideração que os documentos arquivísticos são determinantes na tomada de decisões e para a

prestação de contas de órgãos ou entidades, o arquivista, de acordo com as atribuições da Lei nº 6.546, de 04 de julho de 1978, que regulamenta a profissão de Arquivista e de Técnico de Arquivo, é um dos profissionais gestores da informação, e, em tese, possui um papel importante, pois tem como uma das suas principais atribuições tratar o documento, de forma a garantir o acesso à informação nele contida. Segundo BELLOTTO (2006, p. 133) no que diz respeito ao cumprimento das funções básicas de um arquivo, que são reunir, organizar, conservar e tornar acessíveis as informações contidas nos documentos, “os arquivistas possibilitam que os arquivos em que atuam possam responder aos seus objetivos fundamentais de servir à administração, ao direito e à cidadania”. Porém o arquivista tem seu papel e funções preteridas, na efetivação de tais práticas. Segundo JARDIM (2013):

O cenário que emerge desse novo marco legal envolve um conjunto complexo de elementos relacionados às formas de produção, uso e preservação das informações pelos aparatos do Estado e suas relações com a sociedade. Outros elementos são aqueles relacionados às reais condições, na atualidade, do uso da informação governamental pela sociedade brasileira, considerando-se o déficit histórico do Estado brasileiro em termos de transparência informacional. Uma das faces dessa precariedade político-institucional é a predominância de uma condição periférica dos serviços e instituições arquivísticos do Estado e a ausência de políticas públicas arquivísticas em nível nacional e na maioria das unidades da federação. (JARDIM, 2013, p. 384)

Todos os processos e dispositivos legais supracitados procuram diferenciar quais informações devem ser resguardadas e quais estão sujeitas ao controle social. É imprescindível que tais processos sejam discutidos em sociedade, a qual deve ser consultada.

4. SIGILO E DEMOCRACIA

A polarização gerada entre a necessidade de disseminação, de modo democrático, e a salvaguarda de informações estratégicas ao Estado levanta debates em diversos setores da nossa sociedade. Podemos considerar como marco inicial das reflexões em torno da disponibilização de informações de cunho público o período da Revolução Francesa, culminando na criação do Arquivo Nacional Francês e em uma abertura na possibilidade do acesso aos documentos do Estado.

Contudo, o tema do sigilo permeia a evolução da democracia e da tendência à publicidade da administração pública, principalmente.

Segundo o dicionário Michaelis (2019):

O vocábulo sigilo tem origem no latim sigillus. Consistia em um selo, uma forma de fechar os documentos na qual seria possível identificar eventual violação/ abertura. Tem como significados: Aquilo que deve ficar acobertado e não deve chegar ao conhecimento ou à vista das pessoas; Aquilo que não pode ou não deve ser revelado; Assunto ou informação que somente se revela para pessoas de confiança, sempre em tom de confidência; Silêncio ou discrição ao revelar algo; Segredo. (MICHAELIS, dicionário online) (grifo nosso)

Tal termo está no cerne da expressão Cultura de Sigilo, muito utilizada na busca para se estabelecer mais transparência nas atividades da administração pública e sempre em contraste com a expressão Cultura de Acesso. Em sua própria definição, o grau de sigilo reitera a ideia de limitação do acesso a informação.

Segundo ALVES (2012, p. 124), Considera-se cultura do sigilo “a forma de manutenção das estruturas sociais pautada no binômio informação-poder por meio de uma relação diretamente proporcional”. Assim, compartilhar informações representa renunciar a uma parcela de poder; logo, o sigilo era a estratégia para manter o controle social restrito.

Pode-se inferir que a Lei n. 12.527, de 2011 apresenta a possibilidade de prover a migração da cultura de sigilo da Administração Pública brasileira para o culto ao acesso, incentivando a transparência das informações. Para tal intento, deve-se substituir a tendência à criação de documentos secretos pela ampla divulgação de tais trâmites.

Contudo, a informação classificada em graus de sigilo, gerada no âmbito da administração pública e assim classificada por conter dados estratégicos ou informações do serviço de inteligência, por exemplo, não pode ser exposta, sob o risco de afetar diretamente o pleno funcionamento de atividades-chave desta mesma administração.

A LAI estabeleceu nove hipóteses em que a administração pode determinar o sigilo de certa informação, baseando-se nos termos do artigo 23 da referida Lei:

1. Pôr em risco a defesa e a soberania nacionais ou a integridade do território nacional;
2. Prejudicar ou pôr em risco a condução de negociações ou as relações internacionais do País, ou as que tenham sido fornecidas em caráter sigiloso por outros Estados e organismos internacionais;
3. Pôr em risco a vida, a segurança ou a saúde da população;
4. Oferecer elevado risco à estabilidade financeira, econômica ou monetária do País;
5. Prejudicar ou causar risco a planos ou operações estratégicos das Forças Armadas;
6. Prejudicar ou causar risco a projetos de pesquisa e desenvolvimento científico ou tecnológico, assim como a sistemas, bens, instalações ou áreas de interesse estratégico nacional;
7. Pôr em risco a segurança de instituições ou de altas autoridades nacionais ou estrangeiras e seus familiares;
8. Comprometer atividades de inteligência, bem como de investigação ou fiscalização em andamento, relacionadas com a prevenção ou repressão de infrações;
9. Colocar em risco a segurança do Presidente e Vice-Presidente da República e respectivos cônjuges e filhos(as).

Como uma das formas de estabelecer orientações normativas a fim de suprir eventuais lacunas na aplicação da legislação relacionada com o acesso à informação, incluindo as de caráter sigiloso, e agir como um mecanismo de fiscalização e controle social, a Comissão Mista de Reavaliação de Informações (CMRI) é um órgão colegiado da Administração Pública Federal que atua como

última instância recursal administrativa na análise de negativas de acesso à informação.

A CMRI foi criada pela LAI e regulamentada pelo Decreto nº 7.724 de 16 de maio de 2012. Além de instância recursal no âmbito dos pedidos de acesso à informação, a CMRI possui competências vinculadas ao tratamento de classificação de informações, como rever a classificação de documentos secretos e ultrassecretos, pois, em seu art. 35, parágrafo 3º, a LAI estabeleceu a obrigatoriedade de revisão de ofício (isto é, quando a Administração age sem necessidade de ser demandada) das informações classificadas a cada quatro anos. Outra competência é requisitar esclarecimentos sobre informações classificadas, assim como decidir recursos sobre pedidos de desclassificação de informações, ou ainda prorrogar, uma única vez por até 25 anos, o prazo de sigilo de documentos classificados em grau ultrassecreto: apenas a CMRI possui a competência de prorrogação de prazo de documentos ultrassecretos.

Se a publicidade da informação puder resultar prejuízo para a coletividade ou para o Estado, ou dano indevido a pessoas, a lei torna sigilosa a informação. Por vezes o sigilo é quase absoluto e sua quebra só pode ocorrer sob estado de defesa ou de sítio.

Segundo TEFFT (1980, apud LAGE, 2008, p. 6), “quando usado como estratégia, o sigilo pode ter uma conotação agressiva contra rivais, ou defensiva, contra ataques”. Em níveis institucionais públicos ou privados, normalmente os assuntos são conduzidos sob sigilo quando se relacionam com um diferencial competitivo, com interesses de ganhos financeiros ou com a segurança nacional.

Em um artigo sobre desaparecidos políticos, WEICHERT (2008, apud BATISTA, 2012), sustenta que o Estado tem o ônus de garantir que o sigilo é indispensável e que, por ser uma medida excepcional, o sigilo deve ser formalmente justificado, para que seja possível evitar grandes prejuízos ao interesse coletivo e ao exercício pleno da Democracia:

É uma exceção pontual e razoável ao direito fundamental, segundo a qual, em situações especiais, é autorizada a omissão de dados e de informações do conhecimento público, pois a revelação precipitada poderia ser danosa para o País. Essa hipótese ocorre, por exemplo, com aspectos da defesa militar, estratégias comerciais e de política exterior, atividades de inteligência da polícia, entre outros.

Enfatize-se, porém, que o sigilo é medida excepcional, devendo ser formalmente justificado. O Estado tem o ônus de demonstrar que o segredo é indispensável para prevenir graves prejuízos ao interesse coletivo. Não se pode transformar supostos riscos em fundamento para a omissão de documentos. A Constituição refere expressamente que o segredo deve ser imprescindível para a segurança da sociedade ou do Estado.

Evidentemente, tampouco está contido na exceção constitucional o sigilo para preservar interesses individuais de autoridades, ou a possibilidade de esconder da população fatos do passado apenas por serem desabonadores de biografias.

O dano que justifica o sigilo deve ser atual e relacionado diretamente com os interesses da nação. (BATISTA, 2012, p. 207)

Assim, apresenta-se a seguinte questão: como poderemos nos certificar que uma atividade de Estado seja, majoritariamente, realizada de forma sigilosa, porém dentro dos princípios norteadores do estado democrático de direito? Especialmente diante de casos de mal uso desta classificação, para fins pessoais ou ocultação de improbidade administrativa? Em suma: como garantir ao cidadão o direito à informação pública quando, em casos excepcionais, o sigilo é a regra, e a publicidade, a exceção?

Para fins de conceituação, deve-se estabelecer o que é um documento sigiloso, um dos principais elementos desta questão.

Na literatura arquivística brasileira, especialmente o Dicionário de Terminologia Arquivística, encontramos a seguinte definição:

Documento sigiloso – Documento que, pela natureza de seu conteúdo, requer medidas especiais de acesso, podendo ser classificado como ultra-secreto, secreto, confidencial e reservado (BELLOTTO; CAMARGO 1996, p.31).

Duchein (1983, p.18-26), em seu estudo denominado RAMP (Records and Archives Management Program) sobre acesso aos documentos de arquivo, tratou da questão dos documentos sigilosos, destacando três grandes categorias de documentos sigilosos:

Os documentos relativos a segurança nacional e ordem pública::
relativos a defesa nacional e políticas externa e interna; A moeda e a dívida

pública; segurança do estado e a segurança pública; negociações financeiras, monetárias e comerciais com estrangeiros; os planos dos submarinos atômicos; os planos de mobilização em caso de guerra e os modelos para a execução do combate ao terrorismo..

Os documentos relativos a vida privada das pessoas: os relativos a estado civil e filiação (nascimentos, matrimônios, divórcios, óbito); saúde; herança e rendimentos; procedimentos penais e criminais; vida profissional; opiniões políticas, filosóficas e religiosas; os documentos básicos das estatísticas; os documentos policiais.

Os documentos relativos a segredos protegidos por lei: particularmente nos âmbitos comerciais e industriais; sobre as patentes, onde existam segredos inerentes ao processo de fabricação industrial (para protegê-lo da espionagem industrial) e as investigações científicas; o segredo bancário, o segredo das transações comerciais, o segredo das prospecções geológicas e minerais; em todos estes casos, são enfatizados os interesses econômicos, públicos e privados

Duchein (1983, p.18-26)

Pela categorização definida por Duchein, nota-se uma busca pelo equilíbrio entre o direito de acesso à informação, o respeito à privacidade e a defesa do Estado, resultando numa tensão que acaba fazendo parte do cotidiano dos arquivistas. Essas questões mostram quão delicado e importante é o papel dos Arquivistas, especialmente nas sociedades onde as políticas arquivísticas e de acesso às informações ainda são primárias. O Arquivista é uma peça-chave na análise da classificação da informação, gerindo os trâmites documentais e refletindo sobre o processo de atribuição de graus de sigilo e suas consequências para o controle social

Nogueira Júnior (2003, p.11-12, apud HOTT, 2011, p. 57), discorre sobre a dificuldade para uma sociedade democrática determinar o que deve ou não ser de livre acesso:

Tudo que em uma democracia disser respeito ao interesse público e às ações administrativas na busca do atendimento desse interesse deve ser “trazido à luz”, tornando público e acessível ao público, apenas como exceção permitindo-se a imposição de restrições àquela regra geral, isto quando a divulgação das razões e fatos que levaram a Administração Pública a agir como agiu poderia, ela mesma, pôr em risco ou ferir a integridade e a existência da sociedade. O acesso do público aos documentos administrativos é, neste contexto, um problema rotineiro, mas também crucial. Quanto mais aberto for um governo e seus órgãos, entidades e agentes administrativos, mais democrático será o regime, e maior a possibilidade de a sociedade influir, ativamente, na formação dos atos e das decisões administrativas; quanto mais fechado, mais

autoritário, em que pese seu aparato normativo formalmente democrático. Nogueira Júnior (2003, p.11-12, apud HOTT, 2011, p. 57)

Segundo RODRIGUES (2011, p. 264 apud RODRIGUES, 1990, P. 7-18), a prática do sigilo na Administração Pública Brasileira remete a uma cultura do segredo, com nuances de fisiologismo e que pode ser vista em diversas instituições:

Na contramão dos países avançados, para retomar a expressão utilizada pelo autor, no Brasil, a tônica sempre foi a “política do sigilo”, arraigada na tradição portuguesa, e que ia ao encontro da “minoría dominante, sempre receosa do exame livre e crítico de sua conduta pública, muitas vezes nociva aos interesses nacionais”. Destacando a ausência de uma política de acesso unificada do ponto de vista de uma legislação nacional, Rodrigues lembra que, no Brasil, o que sempre ocorreu foi a obediência de cada arquivo apenas ao “critério pessoal” do seu diretor. Amparado na legislação pertinente, ele observa que no Ministério das Relações Exteriores do Brasil (MRE), por exemplo, sempre imperou o segredo, devido a este ministério ter constante apego ao sigilo, ao “caráter sagrado, secreto e interdito” dos seus arquivos. Essa tradição de sigilo foi seguida até pela Biblioteca Nacional que, segundo Honório Rodrigues, adotou restrições ao acesso a certos manuscritos sob custódia da instituição. RODRIGUES (2011, p. 264 apud RODRIGUES, 1990, P. 7-18)

Para BOBBIO (1998, p.13), a administração pública exercida nas democracias reproduz a supressão da transparência, presente em formas de governo anteriores ao constitucionalismo:

Com o aparecimento dos regimes constitucionais, a administração foi subordinada à lei e inserida no chamado poder executivo estatal. Isto, porém, não fez senão dar uma roupagem formal mais atualizada ao que já era uma ordem conceitual e prática preexistente. Os novos princípios e os novos dispositivos institucionais agiram não no sentido da transformação mas no da limitação e controle da ação administrativa em relação ao público. A ação administrativa foi regulamentada quanto aos interesses, metas a perseguir e também quanto ao âmbito das suas possibilidades de intervenção, particularmente as do tipo unilateral e autoritário. Todavia, a intervenção foi configurada igualmente como manifestação de autoridade (legislativamente circunscrita) para satisfação de interesses próprios do titular da

soberania (não do príncipe, mas da entidade estatal). BOBBIO (1998, p.13)

O Jurista Paulo Bonavides (BONAVIDES, apud SANTOS, P. 3) considera que o direito à informação está no centro dos direitos fundamentais de quarta dimensão, sendo que os direitos fundamentais são todos aqueles inerentes ao ser humano, positivados em um código ou lei. Estes direitos, e também garantias, surgiram com o intuito de proteger os cidadãos do poder do Estado através de constituições escritas.

Os direitos fundamentais surgiram em períodos distintos, conforme a demanda de cada época, de maneira progressiva e sequencial nos textos constitucionais, dado origem à classificação em gerações. Recomenda-se a utilização do termo "dimensão" em vez de "geração", já que não houve uma sucessão desses direitos, mas sim a coexistência entre eles. A seguir, uma breve conceituação de tais direitos e suas respectivas dimensões:

Os direitos fundamentais de primeira geração ou dimensão são os direitos individuais e inalienáveis, nos quais o Estado não deve intervir.

Alguns exemplos de direitos fundamentais de primeira geração são o direito à vida, à liberdade, à propriedade, à liberdade de expressão, à participação política e religiosa, à inviolabilidade de domicílio, à liberdade de reunião, entre outros.

Nos direitos de segunda geração o Estado passa a ter responsabilidade para a concretização de um ideal de vida digno na sociedade.

Ligados ao valor de igualdade, os direitos fundamentais de segunda dimensão são os direitos sociais, econômicos e culturais. Direitos que, para serem garantidos, necessitam, além da intervenção do Estado, que este disponha de poder pecuniário, seja para criá-las ou executá-las, uma vez que sem o aspecto monetário os direitos de segunda dimensão, não se podem cumprir efetivamente.

Os direitos fundamentais de terceira geração emergiram após a Segunda Guerra Mundial e, ligados aos valores de fraternidade ou solidariedade, são os relacionados ao desenvolvimento ou progresso, ao meio ambiente, à autodeterminação dos povos, bem como ao direito de propriedade sobre o patrimônio comum da humanidade e ao direito de comunicação. São direitos destinados à proteção do gênero humano. Em caráter de humanismo e universalidade, os direitos fundamentais de terceira geração direcionam-se para a

preservação da qualidade de vida, tendo em vista que a globalização a tornou necessária.

E, finalmente, os direitos fundamentais de quarta geração compreendem os direitos à democracia, a informação, ao pluralismo e ao futuro da cidadania.

Esta imposição de reconhecimento e garantia por parte do Estado se dá porque as normas constitucionais estão em constante interação com a realidade. As leis não são estáticas e refletem o estado de coisas, assim como as demandas dos diversos setores sociais.

Segundo ÁVILA (2003, P. 20), o Estado é o detentor do Poder Político e exerce esse poder por delegação do povo. Este Poder Estatal possui três características, a saber:

Exclusividade, onde compete apenas ao Estado o uso da violência legítima (Força);

Universalidade, uma vez que todos os indivíduos, embora detentores do poder, estão sujeitos a ação maior do estado no exercício desse poder delegado;

A Inclusividade, onde todas as ações desenvolvidas pela sociedade, de modo geral, podem e devem sofrer a ação estatal, mediante a aplicação do ordenamento jurídico vigente. Tal ordenamento é embasado pela Constituição, onde se fixam os limites do Poder Político e se declaram as garantias e liberdades individuais

O Poder Político, no Brasil, deve ser submetido a Soberania que atua como elemento moderador da autonomia dos Três Poderes (Executivo, Legislativo e Judiciário). Tal relação é sempre complexa, repleta de contornos sócio-políticos, porém sempre visando equilibrar o exercício da universalidade das decisões soberanas e a reafirmação da liberdade dos indivíduos.

Tendo ciência de tais direitos, e, aparentemente, indo em contraponto aos mesmos, vemos que o modelo de legislação usual, no Brasil, prevê o sigilo de alguns documentos oficiais que tenham repercussão pública considerável, sob o pretexto de permitir que as transações neles documentadas não sejam devidamente publicizadas. Isso seria justificado por uma cultura que tende a ocultar estratégias proibidas e movimentações obscuras, sem grandes repercussões, em geral, beneficiando servidores do alto escalão, representantes da classe hegemônica.

Diante desse cenário, a LAI é o marco regulatório que propõe a migração da cultura de sigilo da administração pública brasileira para a cultura do acesso. Isso

implica substituir os processos de criação de documentos secretos por processos de ampla divulgação.

Porém, a mudança de cultura surge de uma construção, e não de uma imposição. Sua legitimidade vem do reconhecimento que a sociedade atribui aos ritos por ela observados. Vivemos ainda na cultura do segredo: disponibilizar ações e gastos da gestão pública não é prática habitual. O acesso a informações ainda é difícil e encontra obstáculos criados pelos próprios agentes e pela falta de infraestrutura adequada a tal prática. A implementação da cultura do acesso e a atribuição correta dos graus de sigilo dependem da mobilização dos diversos setores da sociedade, em especial da classe Arquivística, com o intuito de tornar transparente e viável a relação entre sociedade e Estado.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente trabalho surgiu da seguinte questão: a informação classificada pode ser prejudicial ao pleno exercício da democracia brasileira? Creio que a dificuldade em responder tal premissa está na possível subjetividade inerente ao tema da corrupção presente na concessão de sigilo da informação classificada ou do mal uso da máquina pública, além da influência do aspecto político na burocracia, algo que não é facilmente quantificável. Houve um cuidado para evitar dar a problematização um caráter ensaístico.

O processo de redemocratização brasileiro, tendo como destaque a promulgação da Constituição de 1988, alterou a operação do sistema político, ampliando a participação dos cidadãos. Contudo, ao analisar o grau de sigilo da informação e sua influência na democracia brasileira, vemos que, historicamente, há uma tradição da administração pública que tende ao sigilo, atingindo o ápice durante o regime militar. Devido a essa tradição, pode-se dizer que a utilização de graus de sigilo na esfera pública federal, da forma como tem sido utilizada, é prejudicial a democracia brasileira.

Pode-se afirmar que informação sigilosa protegida por legislação específica, cujo sigilo é decorrente do direito de personalidade (Sigilo de inquérito policial, empresarial, industrial e afins) possui justificativas mais específicas e mais facilmente explicáveis para a aplicação de tal classificação.

O material bibliográfico e documental relativo a esse tema também é escasso, sendo necessário exercer a interdisciplinariedade e buscar em outras áreas do conhecimento, como Direito e História, o embasamento para a realização do trabalho. Os textos utilizados ajudaram a demonstrar que os processos pelos quais esses graus são estabelecidos não são expostos de forma clara e, ao compararmos a legislação com os casos de mau uso da máquina pública, nota-se que a utilização dos graus de sigilo podem ocultar ações de improbidade administrativa.

Tais considerações não significam que o sigilo deva ser totalmente abolido, e, sim, que os mecanismos de controle da improbidade não são suficientes na fiscalização da administração pública. Setores da sociedade deveriam se mobilizar para cobrar e monitorar a atribuição da informação classificada, e creio que a Arquivologia teria grande influência nesse processo.

A implementação de processos de gestão de documentos, a criação de políticas públicas arquivísticas que, aos poucos, promovessem a mudança da cultura do sigilo para a cultura de acesso no ambiente administrativo, bem como o aumento da publicidade na administração pública, resultariam, a longo prazo, em uma conscientização de diversos setores da sociedade a respeito das situações que mostrariam a diferença entre as informações que possuem a necessidade de serem classificadas como sigilosas e as que apenas são classificadas assim com o intuito de ocultar improbidades administrativas.

REFERÊNCIAS:

ALMEIDA, Cristiane Roque de. **Características da Burocracia em Max Weber.**

Disponível em:

[http://www.faculdadealfredonasser.edu.br/files/pesquisa/MODELO%20DE%20RESUMO%202011%20\(SITE\).pdf](http://www.faculdadealfredonasser.edu.br/files/pesquisa/MODELO%20DE%20RESUMO%202011%20(SITE).pdf). Acesso em: 14/05/2019.

ALVES, Ana Rodrigues Cavalcanti e Maciel, Louise Claudino. **A Individualidade em Simmel e Elias: Contribuições teóricas para uma Sociologia do Indivíduo.**

Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/ln/n101/1807-0175-ln-101-00259.pdf>. Acesso em 20/09/2018.

ALVES, Marília Souza Diniz. **Do sigilo ao acesso: análise tópica da mudança de cultura.** Disponível em:

<http://revista1.tce.mg.gov.br/Content/Upload/Materia/1683.pdf>. Acesso em 20/10/2019.

ÁVILA, Marcelo Maciel. **Estudos em Direito Público.** Rio de Janeiro, Destaque, 2003.

AVRITZER, Leonardo; FILGUEIRAS, Fernando. **Corrupção e Sistema político no Brasil.** Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2011.

BATISTA, Carmen Lúcia. **Informação Pública: Controle, Segredo e Direito de Acesso.** Disponível em: <https://seer.ufrgs.br/intexto/article/download/19582/18927>. Acesso em 22/03/2019.

BELLOTTO, Heloísa Liberalli. **Arquivo e Sociedade.** Disponível em:

http://www.arquivoestado.sp.gov.br/site/assets/difusao/curso_usp/AULA_7_Bellotto_Arquivo_e_sociedade.pdf. Acesso em 24/09/2018.

BENTO, Guilherme Gonzaga. **Atos sigilosos de Estado e o Direito Fundamental à Informação.** Disponível em: <http://www.semecip.ufscar.br/wp-content/uploads/2014/12/Guilherme-Gonzaga-Bento.pdf>. Acesso em 18/04/2019.

BOBBIO, Norberto. **Dicionário de Política**. Disponível em:

<http://professor.pucgoias.edu.br/SiteDocente/admin/arquivosUpload/17973/material/Norberto-Bobbio-Dicionario-de-Politica.pdf>. Acesso em 19/07/2018.

BRASIL. Decreto nº 2.134, de 24 de janeiro de 1997. **Regulamenta o art. 23 da Lei nº 8.159, de 8 de janeiro de 1991, que dispõe sobre a categoria dos documentos públicos sigilosos e o acesso a eles, e dá outras providências.**

Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d2134.htm . Acesso em 09/05/2018.

BRASIL. Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011. **Regula o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal; altera a Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990; revoga a Lei nº 11.111, de 5 de maio de 2005, e dispositivos da Lei nº 8.159, de 8 de janeiro de 1991; e dá outras providências.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2011-2014/2011/lei/l12527.htm . Acesso em 09/05/2018.

BRASIL. Decreto nº 7.724, de 16 de maio de 2012. **Regulamenta a Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, que dispõe sobre o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do caput do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2011-2014/2012/decreto/d7724.htm Acesso em 10/05/2018.

BRASIL. Ministério da Fazenda. Secretaria Executiva. Subsecretaria de Planejamento, Orçamento e Administração. Coordenação-Geral de Recursos Logísticos. **Procedimentos para classificação de informação em grau de sigilo.** Disponível em: <http://www.fazenda.gov.br/sei/publicacoes/procedimentos-para-classificacao-de-informacao-em-grau-de-sigilo> Acesso em 28/04/2018.

BRASIL. Decreto n.9.690, de 23 de janeiro de 2019. **Altera o Decreto nº 7.724, de 16 de maio de 2012, que regulamenta a Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 - Lei de Acesso à Informação.** Brasília, DF, Jan de 2019. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2019-2022/2019/decreto/D9690.htm. Acesso em: 06/04/2019.

CAVALCANTI, Ricardo Moura Braga e SÁ, Leonardo Damasceno de. **Sigilo, confiança e práticas de moralidade nos serviços de inteligência da PM no Ceará.**

Disponível em: <https://anpocs.com/index.php/papers-38-encontro/gt-1/gt37-1/9187-sigilo-confianca-e-praticas-de-moralidade-nos-servicos-de-inteligencia-da-pm-no-ceara/file>. Acesso em 18/07/2018.

CORRÊA, Vanderlei Antônio. **A Democracia Moderna na concepção de Norberto Bobbio.** Disponível em: http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=8586/. Acesso em 21/09/2018.

DERRIDA, Jacques. **Mal de Arquivo: Uma impressão Freudiana.** Rio de Janeiro: RelumeDumará, 2001.

Dicionário Brasileiro de Terminologia Arquivística. Disponível em: http://www.arquivonacional.gov.br/images/pdf/Dicion_Term_Arquiv.pdf Acesso em 22/04/2018.

DUCHEIN, Michel. **Los Obstáculos que se oponen al acceso, a la utilización y a la transferencia de la información conservada en los archivos: un estudio RAMP.** Disponível em: https://unesdoc.unesco.org/ark:/48223/pf0000057672_spa. Acesso em: 15/08/2018.

ENAP. **Classificação da informação e dados abertos.** Disponível em: <http://repositorio.enap.gov.br/bitstream/1/3144/1/M%C3%B3dulo%203%20-%20Classifica%C3%A7%C3%A3o%20de%20Informa%C3%A7%C3%B5es%20e%20Dados%20Abertos%20%281%29.pdf>. Acesso em: 06/04/2019.

FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. **A Democracia no limiar do século XXI.** São Paulo: Saraiva, 2001.

FHC diz que criou sigilo eterno sem querer. **VEJA.** Disponível em: <https://veja.abril.com.br/politica/fhc-diz-que-criou-sigilo-eterno-sem-querer/> Acesso em 12/05/2018.

GUADAGNIN, Ananda. **A Transparência na Gestão Pública: Uma análise da sua concretização em Porto Alegre, Canoas e Novo Hamburgo.** Disponível em: <https://www.lume.ufrgs.br/bitstream/handle/10183/34888/000785026.pdf?sequence>. Acesso em 16/08/2018.

Governo altera regras para classificação de sigilo de informações. **MIGALHAS.** Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/Quentes/17,MI294886,11049-Governo+altera+regras+para+classificacao+de+sigilo+de+informacoes>. Acesso em 05/04/2019.

Governo Federal. **Acesso à informação: Comissão Mista de Reavaliação de Informações.** Disponível em: <http://www.acessoainformacao.gov.br/assuntos/recursos/recursos-julgados-a-cmri>. Acesso em 21/04/2019.

HOTT, Daniela Francescutti Martins. **O acesso aos documentos sigilosos: um estudo das comissões permanentes de avaliação e de acesso nos arquivos brasileiros.** – 2005. Dissertação. Disponível em: [file:///C:/Users/EI%20Marcus/Downloads/acesso_documentos_hott%20\(1\).pdf](file:///C:/Users/EI%20Marcus/Downloads/acesso_documentos_hott%20(1).pdf). Acesso em 21/05/2018.

JARDIM, José Maria. **Transparência e opacidade do estado no Brasil: usos e desusos da informação governamental.** Disponível em: <http://www.uff.br/ppgci/editais/transparencia.pdf>. Acesso em 01/06/2018.

JUNIOR, Domício Proença; DINIZ, Eugênio. **Considerações Técnicas sobre a Política de Defesa do Brasil.** Disponível em: http://www.abepro.org.br/biblioteca/ENEGEP1999_A0019.PDF. Acesso em 18/07/2018.

LAGE, Carla Patrícia Mello. **Atribuição de Graus de Sigilo: Uma abordagem de categorização de documentos.** Disponível em: <https://www.cos.ufrj.br/uploadfile/publicacao/2694.pdf>. Acesso em 06/09/2018.

LFG. **Direitos fundamentais de primeira, segunda, terceira e quarta geração.** Disponível em: <https://www.lfg.com.br/conteudos/artigos/geral/direitos-fundamentais-de-primeira-segunda-terceira-e-quarta-geracao>. Acesso em 12/03/2019.

NEGRI, André Del. **Segredo de Estado: A arte de embaçar informações.** Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2019-fev-09/diario-classe-segredo-estado-arte-embacar-informacoes>. Acesso em 18/04/2019.

O Passado que não passa. **CARTA CAPITAL.** Disponível em: <https://www.cartacapital.com.br/revista/1005/o-passado-que-nao-passa> Acesso em: 13/05/2018.

PETRIN, Nathália. **Democracia no Brasil.** Disponível em: <https://www.todoestudo.com.br/historia/democracia-no-brasil>. Acesso em 22/10/2018.

ROCCO, Brenda Couto de Brito. **Um estudo sobre Gestão de Documentos Arquivísticos Digitais na Administração Pública Federal Brasileira.** Dissertação (Mestrado em Ciência da Informação). IBICT, UNIRIO. Rio de Janeiro, 2013. Disponível em: <http://ridi.ibict.br/bitstream/123456789/711/1/rocco2013.pdf>. Acesso em 15/09/2018.

RODRIGUES, Georgete Medleg. **Legislação de Acesso aos Arquivos no Brasil: Um terreno de disputas políticas pela memória e pela história.** *Acervo*, [S.l.], v. 24, n. 1 jan-Jun, p. 257-286, fev. 2012. ISSN 22378723. Disponível em: <http://revista.arquivonacional.gov.br/index.php/revistaacervo/article/view/383/383>. Acesso em 26/04/2018.

SANTOS, Leonardo Fernandes dos. **Quarta Geração/Dimensão dos direitos fundamentais: Pluralismo, Democracia e o direito de ser diferente.** Disponível em [file:///C:/Users/EI%20Marcus/Downloads/quarta_geracao_dimensao_dos_direitos_fundamentais_pluralismo_democracia_e_o_direito_de_ser_diferen%20\(1\).pdf](file:///C:/Users/EI%20Marcus/Downloads/quarta_geracao_dimensao_dos_direitos_fundamentais_pluralismo_democracia_e_o_direito_de_ser_diferen%20(1).pdf) Acesso em: 12/03/2019.

SIMMEL, Georg, 1906, **The Sociology of Secrecy and of Secret Societies.** file University of Chicago Press, USA. Disponível em: <https://www.journals.uchicago.edu/doi/pdfplus/10.1086/211418> Acesso em 30/05/2018.

SISGOV. **Cultura do acesso e cultura do segredo na administração pública.** Disponível em: <http://sisgov.com/cultura-do-acesso-e-cultura-do-segredo-na-administracao-publica/>. Acesso em 22/10/2018.

Valor Econômico. “**Alckmin cria comissão para rever sigilo de documentos.** Disponível em: <http://www.valor.com.br/politica/4271614/alckmin-cria-comissao-para-rever-sigilos-de-documentos-publicos>> Acesso em: 27/04/2018.

WEICHERT, Marlon Alberto. **Arquivos secretos e direito à verdade.** Disponível em <http://sejarealistapecaoimpossivel.blogspot.com/2008/11/arquivos-secretos-e-direito-verdade.html>. Acesso em: 19/04/2019.